

MUSEU PAULISTA DA USP

Processo SEI nº 154.0008837/2026-17

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2026 – MP/USP

São Paulo, 15 de julho de 2026.

A empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, com fundamento na legislação aplicável e nas disposições do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas restritivas constantes do instrumento convocatório em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de tradução e interpretação em Libras, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital, a sessão pública para o recebimento das propostas está agendada para o dia 28 de julho de 2026. A presente impugnação é protocolada nesta data, 15 de julho de 2026, portanto, dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, pois, tempestiva.

II - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS - A ANTECIPAÇÃO ILEGAL DE REQUISITOS DE EXECUÇÃO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

A Impugnante, empresa com vasta experiência no mercado de tradução e interpretação, tem a intenção de participar do presente certame. Contudo, uma análise atenta do edital revelou a existência de exigências na fase de habilitação técnica (subitens 8.25.1.2, 8.25.1.3, 8.25.1.4 e 8.25.1.5) que, em verdade, constituem obrigações a serem cumpridas apenas na fase de execução do contrato. Tal antecipação indevida de requisitos restringe a competitividade, viola princípios basilares da licitação pública e contraria a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O princípio magno que rege a matéria está insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que o processo de licitação "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) detalha essa diretriz, estabelecendo em seu art. 62 que a habilitação visa demonstrar a "*capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*", e em seu art. 67, apresenta um rol de documentos para a qualificação técnica

A lógica do legislador é clara: a fase de habilitação serve para aferir a aptidão mínima do licitante, e não para exigir que ele mantenha, antes mesmo de ser declarado vencedor, toda a estrutura e pessoal que serão necessários para a futura e eventual execução contratual. Exigir o contrário seria impor um ônus desproporcional e antieconômico, afastando empresas perfeitamente capazes de cumprir o contrato, o que fere de morte o Princípio da Competitividade.

A doutrina administrativista é uníssona ao diferenciar os requisitos de habilitação dos de execução. A habilitação comprova a capacidade potencial, enquanto a execução demanda a capacidade real

(11) 97825-8402

WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

e efetiva. Exigir prova de capacidade real na fase de habilitação é um erro crasso que a jurisprudência do TCU há muito combate, por entender que tal prática restringe o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A seguir, a Impugnante demonstrará, ponto a ponto, como as cláusulas do edital incorrem nesta ilegalidade, violando não apenas o Princípio da Competitividade, mas também os Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

II.1. Da Ilegalidade da Exigência de Experiência Excessivamente Específica (Item 8.25.1.2)

O subitem 8.25.1.2 do edital exige, para fins de qualificação técnica, a "Comprovação de experiência em ações educativas, cursos, palestras, seminários e eventos". Embora a comprovação de experiência seja uma exigência legítima, a forma como foi redigida a torna excessivamente específica e, portanto, restritiva. O objeto da licitação é a prestação de serviços de tradução e interpretação em Libras, uma atividade técnica que pode ser executada nos mais diversos contextos, não apenas nos listados.

Ao delimitar a experiência a "ações educativas, cursos, palestras, seminários e eventos", a Administração, sem justificativa técnica plausível, restringe a participação de empresas que possam ter vasta experiência em outros âmbitos igualmente ou mais complexos, como reuniões corporativas, acompanhamento de autoridades, traduções juramentadas ou produções audiovisuais. Essa especificidade excessiva não é indispensável para garantir a execução do objeto e direciona o certame para empresas que, porventura, já tenham prestado serviços de natureza idêntica, em detrimento de outras com igual ou superior capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem se ater a serviços "*similares*" ou de "*características semelhantes*", e não necessariamente "*idênticos*". A exigência de atestados com especificidade excessiva, que não se justifique pela complexidade do objeto, é considerada ilegal por restringir a competitividade.

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados

(TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

A jurisprudência da Corte de Contas é firme ao rechaçar cláusulas que limitam a comprovação de experiência a objetos excessivamente detalhados, pois o que se deve aferir é a capacidade da empresa de realizar serviços de natureza compatível. A exigência de experiência em "*eventos*", por si só, já seria ampla o suficiente para garantir que a licitante possui a expertise necessária. A adição de "ações educativas, cursos, palestras, seminários" cria um funil indevido e desproporcional.

Portanto, a cláusula fere o Princípio da Competitividade ao limitar o universo de possíveis participantes e o Princípio da Razoabilidade, por demandar uma especificidade que não se mostra indispensável para a garantia do cumprimento do contrato. A manutenção de tal exigência pode levar a Administração a contratar por um preço superior ao que obteria em um ambiente de competição mais amplo e justo.

II.2. Da Ilegalidade da Exigência de Qualificação Técnico-Profissional e Estrutura de Equipe na Habilitação (Itens 8.25.1.3, 8.25.1.4 e 8.25.1.5)

Os subitens 8.25.1.3, 8.25.1.4 e 8.25.1.5 representam o mais claro exemplo de antecipação indevida de requisitos de execução para a fase de habilitação. Eles exigem, em suma, que a licitante já possua, no momento da apresentação da proposta, a equipe técnica completa, com as devidas formações, e a capacidade operacional para atendimento. Tais exigências são manifestamente ilegais e contrariam frontalmente a jurisprudência pacífica do TCU.

O item 8.25.1.3 detalha os diplomas e certificados que os profissionais devem possuir. Já os itens 8.25.1.4 e 8.25.1.5 exigem a "*Comprovação de capacidade para atendimento por equipe de intérpretes*" e uma "*Declaração de que a empresa possui equipe técnica suficiente*". A interpretação conjunta dessas cláusulas leva à conclusão de que a licitante deve apresentar, já na habilitação, os documentos de uma equipe pronta e contratada. Isso é um absurdo jurídico e econômico.

O entendimento pacífico do TCU é de que a comprovação da qualificação dos profissionais que executarão o serviço é uma condição para o início da execução do contrato, e não para a habilitação da empresa. Para se habilitar, basta que a empresa se comprometa a alocar profissionais com a qualificação exigida caso seja vencedora. A exigência de vínculo empregatício prévio (seja por CLT ou contrato de prestação de serviços) com a equipe completa na fase de habilitação é ilegal.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. 1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 2. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93

(TCU 03364720100, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 16/03/2011)

Obrigar uma empresa a manter uma equipe de intérpretes contratada, com todas as qualificações listadas, apenas para participar de uma licitação, representa um custo fixo altíssimo e desnecessário. Tal exigência favorece indevidamente empresas que já possuem contratos em execução e, portanto, uma equipe mobilizada, em detrimento de outras concorrentes que montariam a equipe necessária assim que assinassem o contrato, o que é a prática comercial padrão. Essa barreira de entrada artificial viola diretamente os Princípios da Isonomia e da Competitividade.

A Nova Lei de Licitações, em seu art. 67, III, prevê como documento de habilitação a "*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*". A palavra "*disponíveis*" é chave: ela denota um compromisso de disponibilização, uma garantia de que a empresa tem acesso e pode alocar tais recursos, e não a prova de propriedade ou de vínculo empregatício prévio. A jurisprudência do TCU sobre o tema é vasta e inequívoca, determinando que a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida apenas do licitante vencedor.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante, demonstrando de forma inequívoca que as exigências contidas nos subitens 8.25.1.2, 8.25.1.3, 8.25.1.4 e 8.25.1.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026 são ilegais e restritivas à competitividade, requer a Vossa Senhoria:

O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
A retificação do edital para:

- a. Alterar a redação do subitem 8.25.1.2, de modo a exigir a comprovação de experiência em serviços "*de características semelhantes*" ou "*compatíveis*" com o objeto licitado, excluindo a especificidade excessiva de "*ações educativas, cursos, palestras, seminários*";
- b. Alterar a redação dos subitens 8.25.1.3, 8.25.1.4 e 8.25.1.5, para que a exigência de comprovação da qualificação da equipe técnica e da disponibilidade da estrutura seja substituída pela apresentação de uma declaração de compromisso de que a licitante, caso vencedora, alocará profissionais e estrutura com as qualificações e na quantidade exigidas no edital, no momento da assinatura do contrato;

A republicação do instrumento convocatório com as devidas correções e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, em respeito ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Tais medidas são indispensáveis para restaurar a legalidade do certame, garantir a isonomia entre os licitantes e ampliar a competitividade, de modo a permitir que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa. Termos em que, Pede deferimento.

Paola Chastagnier

CPF 093.870.557-10